



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001593/98-63
SESSÃO DE : 24 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181
RECURSO Nº : 122.965
RECORRENTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1996.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

A Notificação de Lançamento do ITR é atípica, não acarretando nulidade a ausência de identificação da autoridade responsável pelo ato.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Na hipótese dos autos, o lançamento do ITR/96 obedeceu às determinações da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

As contribuições sindicais rurais são de natureza tributária, compulsórias e exigidas dos trabalhadores e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

A Contribuição ao SENAR é devida pelos proprietários de imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem GUT inferior a 80,0% ou GEE inferior a 100,0% e/ou que não obedeçam à legislação trabalhista.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – PROVA INSUFICIENTE.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/95).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, levantada pela recorrente, vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que a acolheram e por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade da lei e de ilegitimidade do lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2002


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181
RECORRENTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

OSWALDO ALFREDO CINTRA foi notificado e intimado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fl. 23), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA MARIA", localizado no município de Piacatu-SP, com área total de 6.056,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0748211.6.

Em tempo hábil e por Procurador legalmente constituído (fls. 01/21; Instrumento de Procuração à fl. 22), o Contribuinte impugnou o feito fiscal, pelas razões a seguir expostas:

1- OS FATOS.

Para efeito de lançamento do Imposto Territorial Rural no exercício de 1994, declarou como valor da terra nua (VTN) em 31/12/93, o equivalente a 157.857,57 UFIR. Já naquela ocasião, a Receita Federal "arbitrou", unilateralmente, o valor mínimo dessa base de cálculo na quantia correspondente a 11.283.620,59 UFIR, fazendo incidir sobre o valor arbitrado o aludido imposto e a Contribuição Sindical – CNA. A exigência está sendo discutida na Justiça.

Em 1996, a história se repetiu e a base de cálculo arbitrada foi de R\$ 6.451.055,61, que foi utilizada para o lançamento do ITR/96 e da Contribuição Sindical – CNA.

2- MATÉRIA CONSTITUCIONAL

A matéria abordada neste tópico é a questão: devem os órgãos administrativos aplicar a Constituição em detrimento de norma inconstitucional?

Citando alguns Votos de Conselheiros dos Conselhos de Contribuintes, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 23.121-1-GO e o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, defende que os órgãos administrativos devem manifestar-se e apreciar a constitucionalidade de atos normativos e da própria lei que embasou o lançamento combatido. Sustenta que este último é nulo *ab initio* por violação direta do Texto Maior e do Código Tributário Nacional, que é lei

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

complementar à Constituição. Ressalta que, se houver recusa de apreciação das questões constitucionais levantadas neste contencioso administrativo, agravar-se-á ainda mais o quadro de nulidade já existente, como resultado do cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

3- MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Alega que o art. 6º da Lei nº 8.847/94 é extremamente infeliz porque sua parte final, qual seja, “podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação”, e os artigos 18, 19 e 20 do mesmo texto legal acabaram por criar uma quarta modalidade de lançamento, híbrida, em flagrante conflito com o Código Tributário Nacional.

Isto porque só uma lei complementar, como o é o CTN, pode criar modalidades de lançamento e estabelecer seus regimes jurídicos.

O fato de uma lei ordinária (Lei nº 8.847/94) ter invadido a seara da lei complementar, bastou para viciar de nulidade o lançamento ora combatido.

4- O VALOR DA TERRA NUA

O Requerente entende que a Secretaria da Receita Federal arbitrou, unilateralmente, o Valor da Terra Nua mínimo e que nesse arbitramento generalizado não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acredita que a verdade material não mereceu o respeito que lhe é devido e que de arbitramento não se trata, mas sim de pura e simples arbitrariedade.

Salienta que o art. 148 do CTN foi violado, uma vez que ele autoriza o arbitramento de valor ou de preço, desde que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mas sempre mediante processo regular e ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

Ressalta, ainda, que o próprio art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94 restou violado, pois o mesmo exigia que o “Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)”, a ser fixado pela Receita, tivesse como base levantamento de preços do hectare da terra nua “para os diversos tipos de terras existentes no Município”, sendo que a IN SRF nº 58, de 14/10/96, fixou apenas um “VTNm” para cada município.

5- MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Argumenta o Impugnante que a Secretaria da Receita Federal alterou a base de cálculo em relação aos exercícios anteriores, por ato administrativo (IN da SRF), com clara violação ao disposto no art. 97 e respectivos parágrafos, do CTN, sendo que a própria Lei nº 8.847/94, observando aquele Código, em nada modificou a base de cálculo usada anteriormente e também não estabeleceu valor algum em unidades de moeda.

Salienta que a IN SRF nº 58/96 não apenas prejudicou a extremo a aplicação individual da Lei nº 8.847/94, mas também impôs, unilateralmente, a modificação da base de cálculo do ITR de 1995 para efetivar o lançamento de 1996.

Ressalta que a modificação efetivada, muitíssimo superior à simples atualização do valor monetário da terra nua de 31 de dezembro de 1992, o qual serviu de base de cálculo para o lançamento de ITR de 1993, importa em tornar o tributo extremamente mais oneroso.

Transcreve Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito de ser defeso ao Município atualizar o IPTU em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, mediante decreto, indicando que tal situação é idêntica àquela tratada nestes autos, bastando substituir: (a) "Município" por "União"; (b) "IPTU" por "ITR"; (c) "decreto" por "instrução normativa da SRF", resultando, assim, a nulidade do lançamento.

6- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

Neste tópico, defende o Contribuinte que a contribuição sindical do empregador, exigida nos termos do disposto no art. 580 da CLT e no art. 4º, parágrafo 1º, do DL nº 1.166/1971, tem natureza tributária, fundamentando-se no art. 149, caput, da CF.

Questionando sobre que espécie de tributo a mesma representaria, conclui que ela não pertence à espécie contribuição social, à luz do art. 4º do CTN, mas sim à espécie Imposto Territorial Rural, do gênero imposto, uma vez que é uma parcela da terra nua transformada em cifra.

Deduz, em consequência, que a contribuição sindical do empregador conflita flagrantemente com o art. 167, inciso IV, da CF/88, por representar receita vinculada, por decreto-lei, à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e às despesas próprias daquele órgão paraestatal, sendo tal vinculação expressamente vedada.

Quila

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

7- CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

Argumenta que tal contribuição vem sendo exigida com base no art. 1º do DL nº 1.989/1982, combinado com o art. 5º do DL nº 1.146/1970 e que, face ao art. 25, parágrafo 1º, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o DL nº 1.989/1982 é considerado rejeitado pelo Congresso Nacional, o que leva à nulidade do lançamento combatido também nesse particular.

8- MÉRITO DA CONTROVÉRSIA

Defende que é juridicamente impossível discutir a exatidão legal dos tributos lançados no procedimento sob combate pois, como demonstrado, as normas oferecidas pelo Fisco para fundamentar o lançamento maltratam a Constituição Federal, diretamente, e também o CTN. Conclui que decidir este caso é decidir entre a aplicação da Lei Maior e a aplicação das normas inferiores, todas flagrantemente inconstitucionais.

9- CONCLUSÃO

Finaliza concluindo que é absoluta a impossibilidade jurídica de se aperfeiçoar o lançamento combatido, restando inevitável a declaração de nulidade, solicitando que o mesmo seja declarado nulo, ou que, no caso de se entender realizada a hipótese prevista no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que seja provida a impugnação, no mérito, para declarar improcedente o lançamento.

Alternativamente, se for considerado juridicamente possível buscar a exatidão legal do tributo, requer a oportuna apresentação de laudo técnico, como prevista no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94.

Para a hipótese de rejeição do valor apresentado no laudo técnico, pede seja procedida avaliação contraditória da base de cálculo, como prevista no art. 148 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme "Despacho" à folha 34 requereu à DRF em Araçatuba/SP que intimasse o Interessado a: (a) apresentar Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/95, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, com os requisitos das normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA; ou (b) Avaliação

Emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA.

Esclareceu, ademais, que poderiam ser apresentados, a título de referência, para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas "a" e "b", anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha (m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data mencionada.

Em atendimento à intimação, o Contribuinte juntou o Laudo de Avaliação de fls. 38/45, acompanhado dos documentos de fls. 46 e 47 e da ART de fl. 48.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em Decisão (fls. 50/57) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

A contribuição ao Senar é devida pelos proprietários de imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem GUT inferior a 80,0% ou GEE inferior a 100,0% e/ou que não obedeçam à legislação trabalhista.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimado da decisão singular (AR à fl. 60), com ciência em 06/07/2000, o Contribuinte, inconformado e tempestivamente, pelo mesmo Procurador, interpôs o recurso de fls. 62/90, acompanhado do doc. de fls. 91/92,

Em suas razões de defesa, repisou basicamente todos os argumentos constantes da impugnação ("Matéria Constitucional", "Modalidade de Lançamento", "O Valor da Terra Nua", "Modificação da Base de Cálculo", "Contribuição Sindical do Empregador", "Contribuição ao SENAR", "Mérito da Controvérsia" e "Conclusões"). Acrescentou, contudo, uma preliminar de Nulidade do Lançamento, com base da ausência de identificação da autoridade responsável pelo ato de lançamento, na Notificação respectiva. Finaliza requerendo: (a) que seja declarado nulo de pleno direito o lançamento; (b) se esta C. Câmara entender realizada a hipótese prevista no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que seja dado provimento ao recurso, no mérito, para declarar improcedente o lançamento; (c) se ficar decidido que ainda é juridicamente possível buscar a exatidão legal do tributo, que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94; (d) para a hipótese de rejeição do valor indicado no laudo técnico apresentado, pede seja concedida avaliação contraditória da base de cálculo, como prevista no art. 148 do CTN, observados todos os princípios e regras aplicáveis. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive juntada de documentos, realização de diligências e sustentação oral perante essa Câmara. Requer, outrossim, que todas as intimações sejam endereçadas a seu advogado.

Juntou ao recurso a declaração de fls. 91/92, da lavra do Engenheiro Agrônomo Sr. Adivaldo Avelhan More, defendendo o laudo técnico apresentado e informando que os fatores de avaliação usados foram os exigidos pela ABNT (NBR 8799/85). Argumenta que somente um perito técnico indicado pelo CREA e devidamente cadastrado neste órgão em São Paulo pode descredenciar o laudo técnico apresentado, uma vez que o mesmo apresenta provas consistentes e fatores que determinam os valores da terra nua adequados, como as culturas vegetais e benfeitorias. Com relação à pesquisa de valores NBR 8.799 nível de precisão normal, alega que foi apresentado xerox autêntico de levantamento de preços correntes, novembro de 1995 a fevereiro de 1996, sendo que estes valores são os de mercado e não de terra nua. No que tange aos demais valores apresentados, salienta que as fontes são citadas, sendo uma referência, devido à particularidade de custo e valores de cada propriedade. Esclarece que a NBR 8.799 é um roteiro para avaliar imóvel, sem ferir os princípios do profissional e que quando se calcula o valor da terra nua de uma propriedade, trabalha-se com dados concretos, conforme determina a NBR 8.799. Assim, valor da terra nua é uma particularidade de cada imóvel e não do município,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

pois é o valor do imóvel menos os valores das culturas e benfeitorias, diz a lei. Foi por este motivo que foi seguido como balizamento os levantamentos feitos pela Casa da Agricultura de Piacatu em dois momentos: novembro de 1994 e fevereiro de 1995 para estabelecer o valor do imóvel, do qual se chegou ao valor da terra nua em 31/12/95. Protesta, finalizando, pela idoneidade do documento elaborado.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba negou seguimento ao recurso voluntário, face à não comprovação do recolhimento do depósito recursal (fl. 94).

Comunicado o fato ao Contribuinte, com ciência em 04/08/00 (AR à fl. 96).

Às fls. 93/95, foi juntada a Decisão referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.07.004472-8, impetrado por Oswaldo Alfredo Cintra, da Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba, concedendo a Medida Liminar pleiteada e determinando que o recurso fosse regularmente processado.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em 17/10/2000.

Em 13/03/01, foram juntados os documentos de fls. 103 a 111, sendo que, às fls. 106/111, consta a Sentença exarada pela Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba (SP), acolhendo o pedido da parte passiva e concedendo a segurança.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

VOTO

O presente recurso é tempestivo e, embora interposto após a criação do depósito recursal legal, dele o contribuinte foi exonerado, conforme Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.07.004472-8, impetrado pelo Contribuinte contra o Chefe da Seção de Arrecadação (SASAR) da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, pelo I. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto na titularidade da Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba (SP). Assim, o mesmo merece ser conhecido.

A matéria que nos é submetida refere-se ao lançamento do ITR/96. O Interessado contesta aquele lançamento, repisando, no recurso interposto a este Conselho de Contribuintes, todas as razões oferecidas em sua defesa perante a primeira instância administrativa de julgamento e acrescentando uma preliminar referente à nulidade do lançamento, por falta de identificação, na respectiva Notificação, da autoridade responsável por esse ato.

Para facilitar o julgamento, esta Conselheira analisará cada um dos temas apresentados, separadamente.

1) QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR ESSE ATO, NA NOTIFICAÇÃO.

No que tange à Preliminar arguida pelo recorrente quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

euila

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Guilherme

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

2) QUANTO À “ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE”.

No recurso interposto, questiona a Requerente se os órgãos administrativos devem ou não aplicar a Constituição em detrimento de norma inconstitucional, salientando que a maioria das decisões administrativas proferidas até hoje são no sentido da impossibilidade jurídica de o Poder Executivo apreciar a lei em face da Constituição.

Gulch

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Defende que os órgãos administrativos devem aplicar, sempre, a Constituição, principalmente quando têm de decidir entre essa aplicação e a da norma inconstitucional em que se subsume o caso concreto sob apreciação e que devem apreciar a constitucionalidade dos atos normativos emitidos, para evitar de ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Para esta Conselheira, contudo, os incisos I "a" e III, "b", do artigo 102, da Constituição Federal de 1988 são claros ao dispor que a matéria referente à inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embora o Recorrente tenha citado, em sua defesa, votos de Conselheiros dos Conselhos de Contribuintes, bem elaborados e bastante combativos na tese que apresentam e que, sempre, devem ser respeitados, representam eles, apenas, posições individuais, não existindo nestes Colegiados qualquer tipo de vinculação com referência à matéria. O mesmo entendimento deve ser estendido aos demais exemplos citados em seu socorro. A análise de casos concretos e um posicionamento inter-partes feriria o princípio da igualdade e da estrita legalidade, afrontando, assim, a própria Constituição Federal.

Portanto, também rejeito esta preliminar.

3) QUANTO À ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Ainda como preliminar, levanta o Recorrente que a Lei nº 8.847/94, ordinária, invadiu a seara da lei complementar, ao criar uma quarta modalidade de lançamento, híbrida (art. 6º c/c artigos 18, 19 e 20), em flagrante conflito com o CTN, pelo qual estão previstas três diferentes modalidades de procedimentos para lançar qualquer tributo federal, estadual ou municipal, às quais correspondem três diferentes regimes jurídicos (lançamento com base em declaração, lançamento de ofício e lançamento por homologação).

Sustenta que tal fato viciou de nulidade o lançamento combatido.

Também rejeito esta preliminar, pois não entendo que a Lei nº 8.847/94 tenha criado uma quarta modalidade de lançamento. Ela trata dos três tipos de lançamento previstos pelo CTN, apenas possibilitando uma utilização alternativa, situação que existe, também, para outros impostos e que não ocasiona qualquer vício que leve à nulidade do próprio lançamento.

MÉRITO

4) QUANTO AO VALOR DA TERRA NUA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Alega o Contribuinte que a Receita Federal “arbitrou”, unilateralmente, o Valor da Terra Nua mínimo, sem observar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Afirma que de arbitramento não se trata, mas de arbitrariedade.

Socorrendo-se no disposto no art. 148 do CTN, argumenta que o mesmo autoriza o arbitramento de valor ou de preço, mas não dá ao Fisco a elasticidade para substituir, mediante mero ato administrativo, a aplicação individual da lei aos casos concretos para aplicação em massa.

Salienta, outrossim, que somente valores e preços podem ser arbitrados, só que caso a caso, quando forem omissos ou não merecerem fé, nesse particular, “as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado”, e “mediante processo regular”, “ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.

Destaca que restou violado, no lançamento efetuado, o próprio art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, uma vez que o mesmo exigia que o Valor da Terra Nua mínimo tivesse como base levantamento de preços do hectare da terra nua “para os diversos tipos de terras existentes no município”, sendo que a IN SRF nº 58/96 fixou apenas um VTNm para cada município.

Ou seja, o Recorrente alega a nulidade do lançamento por desrespeito ao art. 148 do CTN e à própria Lei nº 8.847/94.

Não acolho, quanto a esta matéria, os argumentos do Interessado.

Não considero que, no caso, tenha havido “arbitramento”, quanto mais “arbitrariedade”.

O lançamento do ITR/96 teve como fundamento legal a Lei nº 8.847/94, a Lei nº 8.981/95 e a Lei nº 9.065/95, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.

Nos exatos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”. Complementa o parágrafo 2º do mesmo artigo que: “O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município”.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo Contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR (Decreto nº 84.685/80, art. 7º, parágrafos 2º e 3º).

Foi em cumprimento da determinação legal que foi emitida a IN SRF nº 58, de 14/10/96, que fixou os VTN mínimos por hectare para o exercício de 1996, para os diversos municípios do País.

Em outras palavras, a SRF utilizou, para o lançamento, os dados informados pelo Contribuinte na DITR, apenas desprezando o VTN declarado por ser ele inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 58/96, tudo isto em obediência à própria legislação.

Transcrevo, aqui, parte da “Fundamentação” constante da decisão recorrida que bem enfrentou esta matéria (fl. 54):

“A Lei determina que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município. Um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município é tecnicamente inviável e a Lei não previu isto.

Os VTNm dos Municípios de cada Estado e para o Distrito Federal, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1995, para o lançamento do ITR/96, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

O arbitramento é construção literária do impugnante, pois o VTNm, aplicado à sua propriedade, teve origem em pesquisa de preços da terra nua, há muito utilizada, quando a exemplo seu, o valor declarado se mostra irrisório em comparação com o valor de mercado vigente.

Eulca

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Ao contrário do seu entendimento, o VTNm tributado, fixado pela IN SRF nº 58/1996, não foi arbitramento para o imóvel rural do interessado, ele vale para todos os imóveis do município.”

Não há, portanto, que se falar nem em “arbitramento”, nem em “arbitrariedade”.

5) MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Segundo entende o Recorrente, a Secretaria da Receita Federal fixou, a seu talante, os valores mínimos da terra nua por hectare, valores que, na realidade, são bastante superiores aos de mercado.

Salienta que a Lei nº 8.847/94 em nada modificou a base de cálculo usada anteriormente e também não estabeleceu valor algum em unidades de moeda. Ela não aumentou nem diminuiu esse valor em relação ao exercício anterior. Conclui, assim, que a IN SRF nº 58/96, ao modificar unilateralmente a base de cálculo do ITR declarada para efetivar o lançamento do exercício de 1996, importando em tornar o tributo extremamente mais oneroso, afrontou o art. 97 do CTN e a própria Lei nº 8.847/94.

Mais uma vez os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua defesa não o socorrem.

É evidente que a Lei nº 8.847/94 não modificou a base de cálculo do imposto e nem contemplou sua correção monetária de um exercício para outro, como pode acontecer, por exemplo, com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Ela, apenas, determinou qual seria a base de cálculo do ITR e tratou do Valor da Terra Nua mínimo, dispondo que o mesmo “terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município”.

O art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 ao tratar da impugnação do VTN declarado e também do VTN mínimo, combinado com a própria Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 2º, é que dão lastro à fixação do VTN mínimo.

Portanto, não houve a modificação da base de cálculo alegada pelo contribuinte.

6) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

MLL

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Argumenta o Interessado que a contribuição sindical do empregador tem natureza tributária, abrigando-se na espécie "imposto" e está vinculada a um órgão paraestatal, com afronta ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

Conclui que, mais uma vez, naquilo que concerne à esta "contribuição", é "irremediável a nulidade do lançamento combatido".

Saliento, contudo, que as contribuições sindicais rurais, tanto a do empregador, quanto a do trabalhador, tiveram como fundamento legal o Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos, c/c o DL nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos (os quais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988), a Lei nº 8.315/91 e DL nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

A Carta Magna, em seu artigo 149, trata, como competência da União, das contribuições sociais, que são exações fiscais "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", sujeitas às disposições contidas "nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Tais contribuições distinguem-se das contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. São compulsórias, enquanto que estas últimas, não.

Por outro lado, estas contribuições sociais, de natureza tributária, se distinguem dos impostos, uma vez que imposto, nos termos do artigo 16 do CTN, "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal, específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

Destarte, o lançamento e a cobrança dessas contribuições, juntamente com o ITR, têm fundamento legal e em nada conflitam com a Constituição Federal, sendo que o art. 10, parágrafo 2º do mesmo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trata, especificamente, das mesmas contribuições.

7) CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

Segundo o Recorrente, o lançamento combatido também é nulo, neste particular, pois a contribuição ao SENAR está sendo exigida com base no art. 1º do DL nº 1.989/82, combinado com o art. 5º do DL nº 1.146/70, sendo o primeiro considerado rejeitado pelo Congresso Nacional, por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – art. 25, parágrafo 1º, da CF.

GUCA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Lembramos que, no caso, a contribuição ao SENAR , além de se fundamentar naqueles dois Decretos-lei, fundamenta-se, também, na Lei nº 8.315/1991.

O art. 3º, VII, da Lei nº 8.315/1991, c/c o art. 1º do DL 1.989/1982, fundamentam a exigência dessa contribuição com referência aos imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem grau de utilização da terra (GUT) inferior a 80,0%, grau de eficiência na exploração do imóvel (GEE) inferior a 100,0% e, ou que não obedeçam a legislação ambiental e trabalhista.

Transcrevemos, novamente, parte da decisão *a quo* que, definitivamente, afasta a pretensão do Interessado:

“É até ocioso dizer que a regra do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos Decretos-lei instituidores das contribuições contestadas. Ilustre-se o reclamante que na época da emissão dos Decretos-lei tidos como inválidos a regra vigente era de que se não apreciados pelo Poder Legislativo, em prazo determinado, eram automaticamente aprovados. A regra mudou com o advento da CF/88. Cabe notar que aqueles dispositivos com força de lei são bem anteriores à Constituição vigente, pois datam, como bem lembrado pelo impugnante, de atos de 1970 e 1971 e, por último, de 1982.”

8) MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

Quanto ao mérito da controvérsia, restou perfeitamente demonstrada a exatidão legal do tributo.

Foi, também, garantido ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório, tanto que o processo de que se trata encontra-se em julgamento, obedecidos todos os procedimentos previstos no Processo Administrativo Fiscal. Foram, também, respeitados , em todos os seus aspectos, os princípios da estrita reserva legal e da verdade material.

9) LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que a Lei nº 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as normas que os regulamentam. Assim, a confecção de laudos técnicos de avaliação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

imóveis é regulamentada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85). Em princípio, tais requisitos devem ser conhecidos por todo profissional que exerça a atividade de avaliação de imóveis.

Vale ressaltar, contudo, que ao questionar o VTN mínimo estabelecido legalmente, cabe ao contribuinte o ônus de provar, mediante elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN de seu imóvel, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, o qual é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas.

No que se refere ao desenvolvimento do processo avaliatório, a NBR 8.799/85 determina que, “in verbis”:

“As condições indicadas de 8.1.1.1. a 8.1.1.3. devem preceder o processo avaliatório.

8.1.1.1. A caracterização do objeto de avaliação permite ao avaliador estabelecer o grau de detalhamento das atividades básicas, o nível de precisão compatível e as demais circunstâncias que podem influir no valor do objeto da avaliação.

8.1.1.2. A individualização do objeto da avaliação é obtida a partir do cadastro do imóvel, compreendendo plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel, ou da caracterização de frutos e direitos, quando for o caso.

8.1.1.3. Para informações complementares, quando necessárias ao desenvolvimento da tarefa avaliatória, deverão ser conhecidos os elementos relativos ao estado da propriedade do objeto da avaliação, para que possam ser levados em conta os fatores valorizantes ou desvalorizantes deles decorrentes.”

Quanto às atividades básicas, aquela Norma determina que, *in verbis*:

“8.2.1. Vistoria

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Permite a classificação do objeto da avaliação, em relação ao universo a que pertence, além da verificação e complementação dos elementos referentes aos pressupostos e deve fornecer:

8.2.1.1. Caracterização da região, compreendendo:

- a) caracterização física,
 - relevo, solo, ocupação e meio ambiente;
- b) melhoramentos públicos existentes,
 - energia elétrica, telefone e rede viária;
- c) serviços comunitários,
 - transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica;
- d) potencial de utilização,
 - estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização (agroindústrias, cooperativas e assemelhados, rede de armazenamento e outros) e disponibilidade de mão-de-obra;
- e) classificação da região,
 - (fundamentada nas suas características).

8.2.1.2. Caracterização do objeto da avaliação abrangendo:

- a) denominação;
- b) localização;
- c) destinação do imóvel;
- d) situação,
 - classificação segundo a praticabilidade de circulação, levando-se em consideração o conceito regional e a destinação do imóvel;
- e) mapeamento do uso atual

(e, assim, sucessivamente)."

Quanto ao item 8.2.2. "Pesquisa de Valores", são as seguintes as disposições contidas na NBR 8.799/85, *in verbis*:

"De acordo com a natureza da avaliação, respeitadas as prescrições do nível de precisão selecionado e a disponibilidade de dados, deve abranger:

- a) avaliações ou estimativas anteriores;
- b) valores fiscais;
- c) transações e ofertas;



20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

- d) valor dos frutos;
- e) custos de produção;
- f) produtividade das explorações;
- g) formas de arrendamento, locação e parceria;
- h) informações (bancos, cooperativas e assemelhados, órgãos oficiais e de assistência técnica)."

Poderia esta Conselheira continuar a transcrever a NBR 8.799/85 em sua íntegra, mas considero tal trabalho inócuo, uma vez que a mesma é facilmente consultada.

Voltando à análise dos autos, após intimado pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP (fl. 35), o Contribuinte apresentou o Laudo Técnico de fls. 37/45, acompanhado dos documentos de fls. 46 e 47 e da ART do profissional que o emitiu (fl. 48).

Isto posto, passo a examinar a suficiência do Laudo ofertado, no sentido de demonstrar que o imposto lançado é excessivo.

Cumpre, inicialmente, destacar que o Laudo em questão tem por objetivo provar que o imóvel dele objeto apresenta características peculiares desfavoráveis em relação às dos demais imóveis localizados no mesmo município que justifiquem a redução do VTN requerida. Saliente-se que o VTN mínimo por hectare estabelecido pela IN SRF nº 58/96 para o Município de Piacatu/SP, é de R\$ 1.134,93 e que, segundo o Laudo, o VTN/ha é de R\$ 302,81.

Ou seja, o VTN requerido pelo Contribuinte representa aproximadamente 27% do VTN mínimo estabelecido conforme a legislação de regência.

Para demonstrar que as características do imóvel são tão desfavoráveis, a ponto de que o VTN do mesmo por hectare seja de tal maneira inferior ao VTN mínimo fixado, o Laudo apresentado deveria seguir rigorosamente as orientações contidas na NBR 8.799/85.

No caso, porém, o mesmo omitiu elementos indispensáveis para tal fim, como: (a) os aspectos referentes à "Vistoria"; (b) os aspectos referentes a "Pesquisa de Valores", entre outros.

Como bem salientou ao Julgador monocrático, "a pesquisa de preços é de fundamental importância para se formar convicção quanto ao valor atribuído à terra nua (...). A título de pesquisa de preços, o avaliador anexou, à folha 46 dos autos, a cópia do levantamento de preços de terras nuas no Município de Piacatu/SP, onde se localiza o imóvel rural em discussão, realizado pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, no qual informou que os preços de terras naquele município em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

novembro de 1995 variavam de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 o alqueire, o que equivale a R\$ 1.652,89 e R\$ 2.066,12 o hectare, valores muito superiores ao mínimo de R\$ 1.134,93 fixado pela IN SRF nº 58/96.

Apesar de o Laudista ter afirmado que os valores informados pela Secretaria de Agricultura sejam “preços de mercado”, nada consta dos autos quanto ao valor da terra nua após as “exclusões” permitidas.

O Laudo apresentado, independentemente de sua defesa e da competência do profissional que o elaborou, não foi, assim, suficiente para o fim pretendido.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

RECURSO Nº : 122.965
ACÓRDÃO Nº : 302-35.181

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

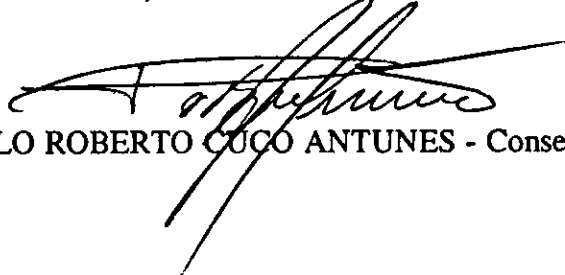
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

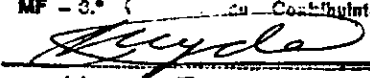
Processo nº: 10820.001593/98-63
Recurso nº: 122.965

TERMO DE INTIMAÇÃO

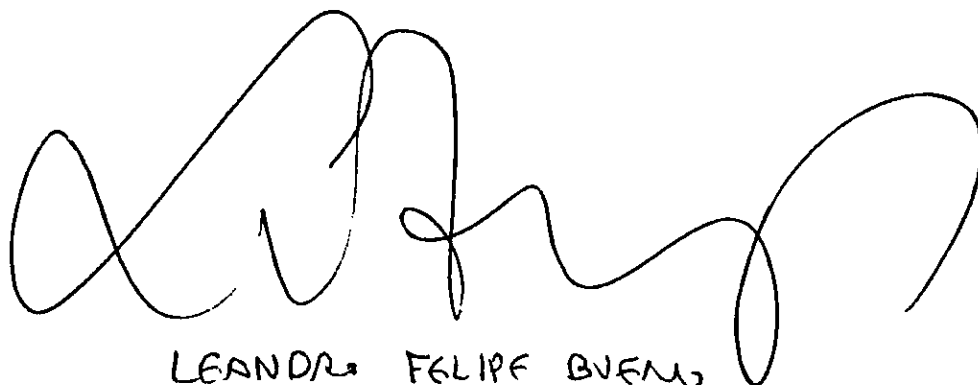
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.181.

Brasília-DF, 28/08/02

MF - 3.ª C. Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDF